



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053534-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MATTHEUS GERRIT VAN ECK e MARIA JANNA VAN ECK, é agravado DIAMANTIS NIKOLAS KARYSTINOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053534-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. DE SANTO AMARO

AGRAVANTES: MATTHEUS GERRIT VAN ECK E MARIA JANNA VAN ECK

AGRAVADO: DIAMANTIS NIKOLAS KARYSTINOS

VOTO Nº 54.607

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE –
INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA –
AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA POSSE E DO
ESBULHO – REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC NÃO
DEMONSTRADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

1. A concessão de tutela de urgência em ação possessória exige a comprovação da posse anterior, do esbulho e da data do evento, conforme disposto no artigo 561 do CPC.

2. Não demonstrado, de forma inequívoca, o esbulho cometido pelo agravado, em conta que recebeu a posse do imóvel das mãos do agravante que, depois, veio alegar ausência da outorga uxória para postular a anulação do contrato que firmaram.

3. Fatos complexos que exigem o contraditório.

4. Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, indeferiu a liminar.

Os agravantes alegam que o imóvel era de sua propriedade, mas foi objeto de compromisso de compra e venda firmado exclusivamente pelo agravante Mattheus Gerrit Van Eck, sem a anuência de sua esposa, ora também agravante. Sustentam que tal negócio jurídico é

nulo, nos termos dos arts. 1.647 e 1.649, do Código Civil, e que o agravado, Diamantis Nikolas Karystinos, tomou posse do imóvel de forma ilegítima, alterando cadastros condominiais e firmando contrato de locação com terceiro, impedindo os agravantes de acessar o bem e usufruir de seus frutos. Aduzem que o juízo de origem indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse sob o fundamento de que não estariam comprovados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, por não haver prova suficiente da posse anterior dos agravantes, do esbulho praticado pelo agravado e da data do evento, bem como por entender ausente o requisito da urgência. Sustentam que a decisão deve ser reformada, pois há provas documentais demonstrando que possuíam o imóvel antes do esbulho, bem como a nulidade do compromisso de compra e venda firmado sem anuência da coproprietária. Assinalam que a manutenção da decisão agravada acarreta grave prejuízo e risco de dano irreparável, uma vez que estão impedidos de usufruir do imóvel e de receber aluguéis, tornando necessária a concessão da liminar de reintegração de posse. Ao final, requerem a concessão de tutela de urgência, determinando a imediata reintegração de posse do imóvel, sob pena de multa, e o provimento do agravo para reformar a decisão e conceder a liminar indeferida em primeiro grau.

O pedido de antecipação da tutela recursal não foi deferido.

Sem determinação da intimação do agravado para contraminuta dada a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos agravantes em ação de reintegração de posse, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca dos requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil.

Os agravantes alegam que preencheram todos os requisitos legais para a concessão da liminar e que a decisão agravada desconsiderou os elementos apresentados, os quais comprovariam a posse anterior, a ocorrência do esbulho e a data do evento. Defendem que a ausência da medida liminar prejudica a manutenção de seus direitos sobre o imóvel em questão. Argumentam, ainda, que a concessão da liminar é necessária para evitar o prolongamento da ocupação indevida pelo agravado e os prejuízos decorrentes.

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e alinhada com o entendimento consolidado sobre o tema. Conforme disposto no artigo 561, do Código de Processo Civil, a concessão da liminar em ações possessórias exige a demonstração inequívoca de três requisitos essenciais: a posse do bem, a ocorrência do esbulho e a data do evento.

Na espécie, o que se percebe é que o agravado ingressou no imóvel pelas mãos do agravante que, depois, veio sustentar o esbulho fundado na ausência da outorga uxória, com base no que o casal veio pleitear a anulação do contrato firmado entre o varão e o agravado.

O juízo de primeiro grau ressaltou a complexidade dos fatos narrados e a necessidade de uma análise aprofundada da matéria, reforçando a necessidade do contraditório e da instrução probatória para melhor esclarecimento da situação.

É o que basta, por ora, para manutenção do “decisum” atacado.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator